

Registro: 2025.0000336030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084512-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante BENEDITA JOSÉ DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084512-08.2025.8.26.0000

Agravante: Benedita José de Souza

Agravado: Município de Lorena

Comarca: Lorena

Voto nº 24.057

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E SUPLEMENTO ALIMENTARES – Pretensão de fornecimento de vitaminas e suplementos alimentares por ser portadora de Nefropatia Crônica – Decisão de primeira instância indeferiu a tutela de urgência – Pedido de reforma da decisão – Impossibilidade – Necessidade de preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC – Direito à assistência à saúde assegurado pela Constituição Federal (artigo 196, da CF/88) – Responsabilidade solidária dos entes federados – Não houve comprovação, de plano, da imprescindibilidade de utilização do insumo pleiteado e do esgotamento de outros meios para tratamento da autora – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Benedita José de Souza** contra decisão que, nos autos de ação ordinária movida em face do **Município de Lorena**, objetivando o fornecimento de medicamentos e suplementos alimentares para a manutenção da imunidade e da qualidade de vida por ser portadora de Nefropatia Crônica, indeferiu a tutela de urgência (fls. 17/19).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu os requisitos determinados no julgamento do Tema 106 pelo STJ, juntando prescrição médica e demonstrando a necessidade do fornecimento do medicamento (fls. 01/09).

O recurso foi recebido sem a concessão da tutela antecipada pleiteada (fls. 39/42).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A decisão deve ser mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita José de Souza objetivando o fornecimento de medicamentos e suplementos alimentares para a manutenção da imunidade e da qualidade de vida por ser portadora de Nefropatia Crônica.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora está condicionado à demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, não se vislumbra a prova inequívoca do direito alegado, pelas razões a seguir.

Não se olvida que a assistência à saúde foi elegida pela Constituição Federal como direito de todos os residentes em território nacional e como dever do Estado, no seu artigo 196, como meio para assegurar o bem da vida, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, de acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito, a autora, como cidadã, tem direito de acesso ao serviço de saúde promovido pelo Estado e de receber deste o tratamento necessário à recuperação de sua saúde.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento de que o fornecimento de tratamentos de saúde pelo Estado é direito fundamental e de que a pessoa residente no território nacional pode pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Contudo, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, não se comprovou, de plano a imprescindibilidade dos insumos pleiteados ou se foram utilizadas todas as alternativas existentes para tratamento da paciente.

O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, fixou tese estabelecendo critérios para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem exigidos nos processos judiciais distribuídos a partir da referida decisão, datada de 25/04/2018:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No caso, consta que a autora apresenta diagnóstico de Nefropatia Crônica, tendo-lhe sido prescritos medicamentos, vitaminas e suplementos alimentares para melhorar a imunidade e a qualidade de vida.

O MM Juízo *a quo* indeferiu a tutela pleiteada, nos seguintes termos:

na hipótese em análise, verifico que entre os documentos que instruem a inicial, ausente relatório médico com justificativa para a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos/suplementos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, descumprindo assim a primeira exigência do Tema 106, decidido pelo STJ.

De fato, em análise perfunctória, verifica-se que não foi atendido um dos requisitos do Tema 106 do STJ, tendo em vista que o laudo médico (fl. 24), não apresenta, de forma circunstanciada e fundamentada, as razões da imprescindibilidade ou necessidade dos fármacos e suplementos alimentares, nem traz indicação de que foi feito uso de todas as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, o que é de rigor, nos exatos termos do decidido pelo STJ.

Ademais, não consta do relatório qual sintoma se deseja aliviar com cada um dos medicamentos, nem há informação sobre estratégia terapêutica global, nem das anteriores utilizadas.

Ausente, portanto, comprovação da imprescindibilidade, ou efetiva indicação em detrimento dos padronizados a recomendar a destinação de verba pública especificamente para a aquisição desses insumos.

Em suma, a demonstração da imprescindibilidade dos insumos é insuficiente e demanda ampla instrução probatória, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*.

Ressalte-se, por fim, que a juntada e análise de novos documentos deve ser, primeiramente, realizada junto ao Juízo *a quo* sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão tal como lançada.

É o suficiente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURÍCIO FIORITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator